

LEI Nº 1.478/2019

Ementa: Estabelece Normas e Procedimentos para o Cadastramento e Autorização do Serviço Aquaviário e do Comércio Ambulante na Ilha de Santo Aleixo, Município de Sirinhaém, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de duas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura de Sirinhaém, através da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, deverá cadastrar os prestadores de serviço que operam o transporte náutico de passageiros na Ilha de Santo Aleixo, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei.

§ 1º Os prestadores de serviço terão o prazo estabelecido na convocação para requisitar o seu cadastramento junto à Prefeitura de Sirinhaém.

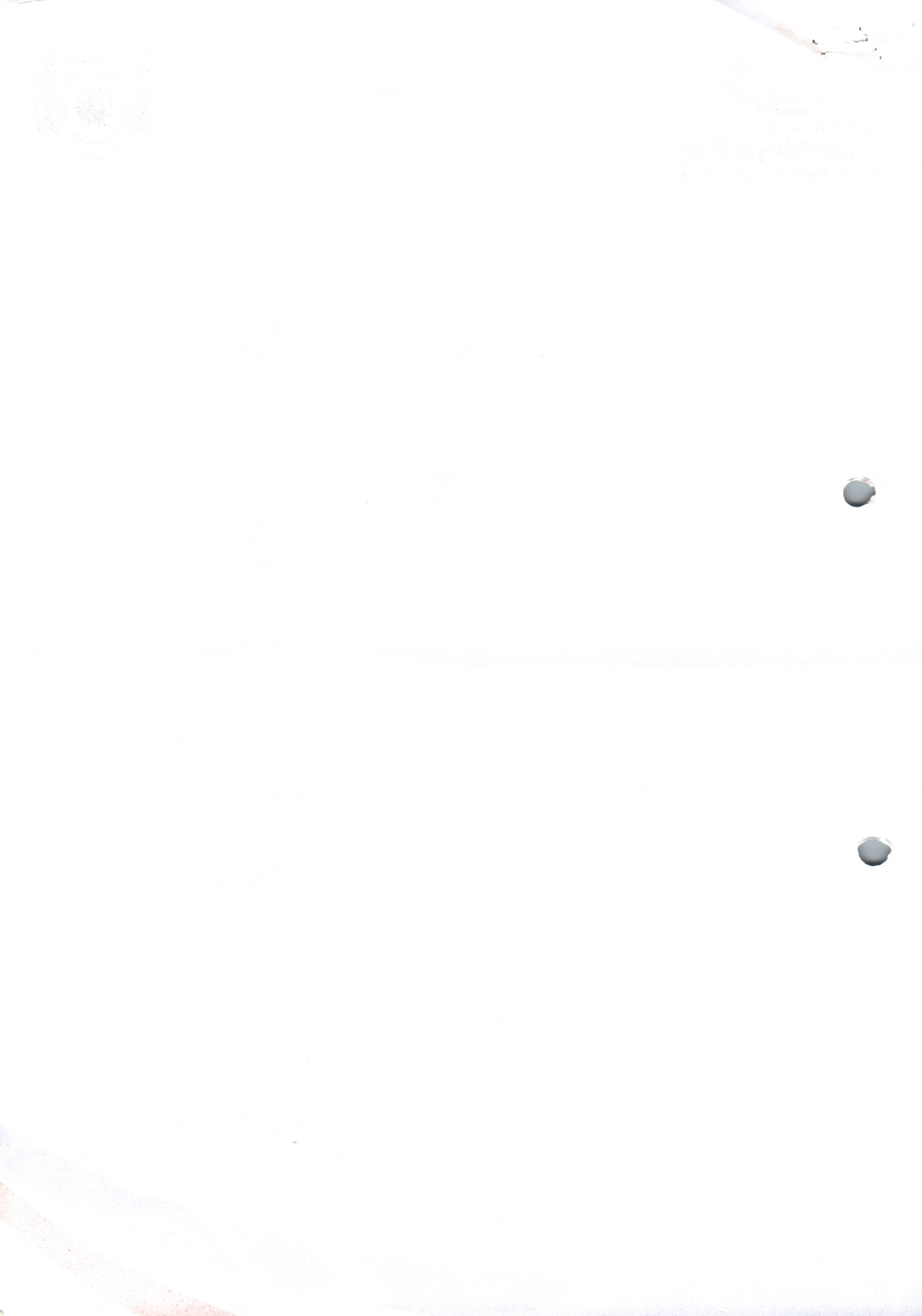
§ 2º No cadastramento de prestadores de serviço os interessados devem apresentar o Título de Inscrição da Embarcação (TIE), classificado como atividade/SERVIÇO: "Transporte de Passageiros" ou "Apoio ao Turismo e Lazer".

Art.2º. Para o cadastramento dos prestadores de serviços de transporte náutico, que operam ou pretendem operar no traslado do continente a Ilha de Santo Aleixo é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Requerimento do interessado, disponibilizado em modo on line ou físico pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo;
- II. Cópia do RG, CPF e comprovante de residência do representante legal da empresa ou procuração;
- III. Cópia do CNPJ, Contrato Social da empresa registrada na atividade 509981/01;
- IV. TIE da embarcação em nome da empresa;
- V. Cópia do Registro no CADASTUR;
- VI. Original e Cópia do Alvará Municipal;
- VII. Carteira de Inscrição e Registro - CIR da tripulação;
- VIII. Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo responsável pela atividade (conforme modelo – anexo I);
- IX. Certidão Negativa Criminal estadual e federal da tripulação;
- X. Certidão Negativa de Débitos Municipal do CNPJ.

§ Único. Obrigatoriamente, as embarcações deverão instalar placa em local visível com informações da capacidade máxima permitida, penalidades sujeitas caso descumprimento e o número do DISK DENUNCIA.

Art. 3º. Não será permitido compartilhamento de embarcações.



Art. 4º. Para a realização do transporte náutico de passageiros, a embarcação deverá ser conduzida por condutor devidamente autorizado e cadastrado junto a Prefeitura de Sirinhaém.

Art. 5º. Caso o autorizado não tenha mais interesse na continuidade do exercício da atividade, deverá comunicar à Prefeitura de Sirinhaém para a baixa necessária.

Art. 6º. No interesse da Administração Pública e por decisão justificada, o Termo da Autorização de Uso poderá ser revogado a qualquer tempo, considerando, não lhe sendo devida qualquer espécie de indenização.

Art. 7º. A Prefeitura de Sirinhaém poderá solicitar, sempre que julgar necessário, a atualização dos documentos referentes ao cadastro.

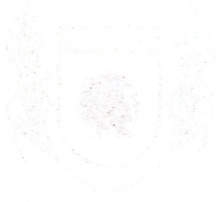
Art. 8º. Todo autorizado deverá portar documento de autorização para exercer a atividade no município de Sirinhaém.

Art. 9º. É de responsabilidade dos prestadores de serviço:

- I. O uso de âncora tipo Bruce em aço inoxidável e ou poita registrada na autoridade marítima;
- II. O uso de uniforme padronizado e identificação pessoal pelos prestadores de serviços embarcados e desembarcados;
- III. Obrigatória instalação de protetor de hélice para todas as embarcações de tipo e modelo;
- IV. O condutor da embarcação é responsável por evitar danos ao ambiente recifal e/ou gerar risco à segurança das pessoas;
- V. Separar em Orgânicos e Recicláveis todo lixo gerado e trazer de volta e certificando-se de que seus clientes farão o mesmo fazendo o descarte apropriado.

Art.10. Não é permitido a quaisquer usuários:

- I. Praticar ou deixar que seus passageiros pratiquem extração dos recursos naturais, tais como: pesca, coleta de organismos para fins ornamentais e artesanato, entre outros;
- II. Ofertar qualquer tipo de alimento e rações para atrair peixes e outros organismos da fauna local;
- III. Molestar, tocar ou perseguir qualquer indivíduo da fauna, seja para fins turísticos ou educativos;
- IV. Manipular alimentos a bordo das embarcações;
- V. Utilizar veículo do tipo moto náutica para atividade comercial;
- VI. Utilizar aparelhagem de som coletivo Art. 42 da Lei das Contravenções Penais - Decreto Lei 3688/41;
- VII. Utilizar remo ou vara nas piscinas naturais;
- VIII. Pisoteio e toque nos recifes que estejam submersos ou imersos;
- IX. Uso de nadadeiras, exceto pelos profissionais de mergulho cadastrados e autorizados pela Prefeitura de Sirinhaém;



UNIVERSITY OF
KUALA LUMPUR
LIBRARY



Handwritten text, possibly a signature or date, located in the bottom left corner of the page. The text is very faint and difficult to read.

Art. 11. Os prestadores de serviço autorizados deverão permitir, a qualquer tempo, sempre que solicitados, a entrada e permanência de agentes públicos a serviço nas suas embarcações e na participação da operação da atividade, para efetivo exercício do monitoramento e fiscalização da segurança.

Art. 12. As embarcações cadastradas e liberadas para o traslado do continente a Ilha de Santo Aleixo deverão ter capacidade máxima de 30 (trinta) pessoas, somados os passageiros e tripulantes.

Art. 13. É proibida a colocação para pernoite em solo de utensílios, tendas, cadeiras e outros afins nas praias da Ilha de Santo Aleixo, sujeitando-se o infrator a remoção do material e o ressarcimento das despesas da remoção.

Art. 14. Fica proibida a manipulação de alimentos em solo e a utilização de forno, churrasqueira, fogões a gás ou lenha e outros equivalentes.

Art. 15. A manipulação de alimentos só poderá ser feita na Ilha de Santo Aleixo em cozinhas flutuantes, desde que apresentado atestado de regularidade perante o Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e o Registro da empresa junto a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do município de Sirinhaém.

Art. 16. Só será permitido na área pública da Ilha de Santo Aleixo o comércio ambulante devidamente cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do Município de Sirinhaém, atendendo aos seguintes requisitos:

- a) Ser o responsável do comércio residente no Município de Sirinhaém;
- b) Limitado ao máximo de 2 (dois) vendedores para o mesmo produto ou equivalente;
- c) Estar devidamente cadastrado na Secretaria do Meio Ambiente e Turismo de Sirinhaém.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sirinhaém, 16 de setembro de 2019.

FRANZ ARAÚJO HACKER
Prefeito de Sirinhaém

Certifico que o _____ presente _____
foi publicado no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

16/09/2019
Jaurélio



Handwritten text and a stamp in the top right corner. The text is mostly illegible due to fading, but some characters are visible. There is a circular stamp or seal partially overlapping the text.

